

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

PROCESSO N.º 1022463-24.2023.8.11.0003

SIDNEY PINTO DE MELLO; MARA VIOLIN DE MELLO; EDSON PINTO DE MELO;
VERA LUCIA GALLO DE MELLO; RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO,; e MARCO
ANTONIO DE MELLO - GRUPO MELLO (ID 124897192), já devidamente
qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus
advogados (ID 124897193), respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005
c/c as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, emendar a ação de
tutela cautelar antecedente e formular o presente PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a
seguir expostas:

I - DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS.

1. Conforme já explanado na inicial da cautelar apresentada, à outro juízo não compete a tramitação do presente pedido, senão este.

2. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, necessário pontuar que: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*

o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

3. Contudo, cumpre registrar a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE N° 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, que redefiniu a competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às varas de recuperação judicial e falência.

4. Com isso, Excelentíssimo, tendo em vista a maior área de produção agrícola dos Requerentes estarem centralizadas nos municípios de Campinápolis/MT (1.522 hectares), Santa Cruz do Xingu/MT (2.896 hectares) e Vila Rica (350 hectares) - todos municípios integrantes da competência regional de Rondonópolis-MT - bem como abriga uma pequena parte de sua atuação na Comarca de Maringá/PR (393,60 hectares), conforme contratos de arrendamento e matrículas anexas (ID 124897217 a 124898042) e, considerando a aprovação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso a regionalização das Varas de Recuperação Judicial, que tem o objetivo de garantir a efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, é competente para o processamento da presente Recuperação a Comarca de Rondonópolis/MT.

5. Este ponto merece uma atenção vez que o volume de hectares aqui indicados divergem da inicialmente apresentada (para maior), e que diante do erro material constatado, fora retificado no quadro doravante exposto.

6. Vale dizer ainda que toda a concentração dos negócios, sede administrativa, financeira, contábil e decisória, sempre estiveram situadas na Comarca de Campinápolis/MT.

7. Isso porque Campinápolis/MT foi o primeiro local de plantio do grupo e foi naquela região que se estabeleceram em 2014, conforme histórico apresentado em cumprimento do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005 disposto adiante.

8. Soma-se a tal fato que, conforme qualificação desta peça e registros na Junta Comercial apresentados e tópico anterior e anexados **(ID 124898068)**, todo o Grupo Requerente reside e atua na região de Campinápolis, sendo ali seu principal estabelecimento.

9. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que o juízo competente é aquele onde está concentrado o maior volume de negócios, vejamos **(ID 124898043)**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido."

10. Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, em que, apesar dos Requerentes exercerem suas atividades nas Comarcas de Campinápolis/MT (Polo IX - Região Leste - Barra do Garças), Santa Cruz do Xingu/MT e Vila Rica/MT (Polo XI - Região Nordeste - São Félix do Araguaia - Vila Rica), por força da RESOLUÇÃO-TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, deve ser declarada competência da Comarca de Rondonópolis/MT, tendo em vista a Resolução acima citada.

II - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

11. Como já discorrido na inicial, é nítido e evidente que tratam-se os Requerentes de um grupo familiar.

12. Os Srs. **Sidney** e **Mara** formam um casal, onde Sidney é irmão de **Edson**, que por sua vez é casado com **Vera** e desta relação possuem seus dois filhos **Rafael** e **Marco**.

13. Não apenas por isso, mas já de início é possível afirmar que os Requerentes integram um mesmo grupo econômico, no qual, a unidade processual ativa pode ser verificada pelos documentos pessoais aqui acostados, formando, portanto, além de um grupo empresarial, um grupo familiar.

14. Isso porque, os Requerentes exercem atividade rural conjuntamente e, sempre buscaram alcançar o mesmo objetivo econômico. Por outro lado, o processamento em separado das ações de cada um dos Requerentes, essencialmente interligados, comprometeria o soerguimento almejado.

15. Conforme se verifica em todo contexto aqui já apresentado, os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de colheita, seja na constituição de obrigações e/ou na qualidade de garantidores uns dos outros, assim como na atuação em conjunto no desenvolvimento da atividade rural.

16. Deveras, deve ser reconhecida a existência da presença do litisconsórcio ativo, conforme autoriza o Art. 113 do CPC, posto que há plena interdependência entre seus componentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, onde se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

17. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão, em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posiciona:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

18. De igual forma a jurisprudência sobre a matéria, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PRODUTOR RURAL. Possibilidade. Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos. Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013. Grupo empresarial. Reconhecimento. Litisconsórcio ativo configurado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - AI: 21039486020198260000, Relator: Fortes Barbosa, 1ª. Câmara Reservada De Direito Empresarial DP: 16/07/2019)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR CASAL DE PESSOAS FÍSICAS - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DE "AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA - IRREGULARIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS - SONEGAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - MATÉRIAS A SEREM TRATADAS EM IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VOTAÇÃO NÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942, §3º, II, DO CPC/2015 - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas (ou pessoas físicas) requerentes" (TJMG - 7ª Câm. Cível - RAI nº 1.40493.14.002702-9/002 - Rel. Des. Washington Ferreira - j. 10/11/2015). 2. Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o pedido de recuperação judicial. 3. As questões atinentes a suposta irregularidades na apresentação de relação de credores, ativos financeiros e empregados devem ser tratadas em sede de impugnação, pelo que constituiria supressão de instância a manifestação, diretamente pelo Tribunal, sobre o tema em recurso manejado contra decisão deferitória do pedido recuperacional. 4. A técnica de julgamento instituída pelo art. 942, §3º, II, do CPC/2015 não se aplica a acórdão não unânime que ratifica decisão deferitória de pedido de recuperação judicial, porque não houve julgamento parcial do mérito da questão (TJMT 0149875-42.2015.8.11.0000, Relator: Sebastião Barbosa Farias, 1ª. Câmara De Direito Privado DJE 05/07/2016)

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 - Consolidação substancial deferida - Grupo econômico de fato, confusão patrimonial e administração centralizada confessadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único - Cabimento - Decisões mantidas - Recurso desprovido. (TJSP; AI 2141533-49.2019.8.26.0000; Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; DP: 30/10/2019)

19. Na prática, a título de exemplo, se ilustra o contrato objeto de arresto onde figuram todos os Requerentes aqui qualificados, senão vejamos:

EMITENTE(S)/FIÉL(IS) DEPOSITÁRIO(S): **EDSON PINTO DE MELLO**, Brasileiro, produtor(a) rural, casado(a), devidamente inscrito(a) no CPF/MF n.º 669.115.089-91, portador da CI/RG n.º 43367986 / SESP/PR, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000.

AVALISTA(S)/ANUENTE(S): **VERA LUCIA GALLO DE MELLO**, brasileiro(a) Casada com o EMITENTE, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 3.896.948-0, expedida pela SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 614.594.029-87, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **SIDNEY PINTO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 3747819, expedida pela SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 669.115.919-53, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **MARA VIOLIN DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 4566749-9, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 037.810.239-74, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 12.615.400-3, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 089.692.479-39, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **DANIELA PEREIRA BAPTISTA DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 11.055.174-6, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 099.204.149-05, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000. **MARCO ANTONIO DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtor rural, portador(a) da CI/RG n.º 9.428.103-Z, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 064.020.619-05, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000 e sua esposa **ERIK A NATALIA MATTARA CORDEIRO DA SILVA DE MELLO**, brasileiro(a) Casado, produtora rural, portador(a) da CI/RG n.º 12.534.147-0, expedida pela SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF n.º 087.981.409-81, residente e domiciliado(a) na cidade de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, à Fazenda Xingu I, localizada na Fazenda BR 158, KM 38, saindo de Santa Cruz 25 KM à direita, s/n, Zona Rural, CEP 78664-000.

20. Assim, presente o litisconsórcio ativo se faz plenamente viável que o pedido de processamento da presente recuperação judicial seja requerida conjuntamente, em um único processo, o que não traz qualquer prejuízo aos credores.

21. Assim, preenchidos os requisitos estampados no Art. 133 do CPC, portanto, adequada formação do litisconsórcio ativo ao presente processo recuperacional.

II.I - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

22. Os Autores pessoas físicas, conforme já mencionado, desempenham atividade rural produtiva, como empresários rurais, concentrando a gestão do negócio, em sua maior parte na cidade de Santa Cruz do Xingu/MT, mas com áreas de plantio também localizadas em Vila Rica/MT (aqui ainda não iniciado sua exploração), Campinápolis/MT (sendo esta seu principal estabelecimento) e em

Maringá/PR, de forma que praticamente todas as operações do Grupo Mello estão entrelaçadas, seja pela existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças etc.

23. As atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho, soja, etc., tudo na estrutura organizacional já descrita e sob o mesmo controle.

24. Assim, os Autores administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão da causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que, conforme dito em tópico anterior, trata-se de grupo familiar.

25. Diante deste cenário, não há outro caminho senão a formação do litisconsórcio ativo, porque somente dessa forma se irá proporcionar ao processo resultado útil, com menor esforço das partes e demais interessados, evitando-se, também, possíveis decisões contraditórias. **Sobretudo quando diante de um grupo econômico familiar de fato.**

26. Não faria sentido o presente pedido e o futuro pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes ocorrerem separadamente, vez que, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autor, por força da confirmada comunhão de interesses.

27. Essa situação somente resultaria maiores custos para as partes e o Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

28. Posto isso, os Requerentes preenchem os requisitos dos artigos 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

29. Assim, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

30. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho assevera:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial." (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 176)

31. Constituindo-se em grupo econômico, familiar e de fato, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial futuramente, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

32. Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhoa Coelho esclarece que:

"Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental

regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.” (Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 177)

33. Assim, os Requerentes preenchem os requisitos exigidos pelo art. 69-G, vez que junta neste ato toda documentação individualizada, conforme veremos adiante.

34. Comunga deste entendimento, o Dr. Marcelo Sacramone, senão vejamos:

“Como litisconsórcio ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos da LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SaraivaJur, 2ª Edição, 2021, p. 380)

35. De outro norte, os Requerentes ainda preenchem os requisitos exigidos do art. 69-H da mesma Lei, uma vez que existem no presente caso a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, não sendo possível identificar sua titularidade.

36. Isso pode ser identificado em toda documentação que foi apresentada junto à inicial e que se complementa agora.

37. Ainda, como dito, há a presença de garantia cruzada nas relações comerciais dos Requerentes, bem como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

38. Trata-se tal fenômeno da consolidação substancial, cuja explicação simplificada e direta podemos encontrar na obra dos Drs. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, a saber:

“Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, visto que a autonomia patrimonial é afastada.

Com isso, não faz sentido manter garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro do mesmo grupo, razão pela qual essas garantias e créditos serão imediatamente extintos.” (Costa e Melo, Daniel Carnio e Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá Editora, 1ª Edição, 2020, p. 198)

39. No mesmo sentido, o TJMT nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1026354-67.2020.8.11.0000, em trâmite na 4ª Câmara de Direito Privado, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - PRODUTORES RURAIS - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PLANO ÚNICO - CONTAGEM DOS PRAZOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil.

Conquanto os autores, postulantes da recuperação judicial não ostentem a condição de casados, certo é que os documentos apresentados indicam a continuidade do grupo econômico, vale dizer, a intenção de manterem os negócios em parceria,

próprio, no caso, da confusão patrimonial, daí porque, correto o reconhecimento do litisconsórcio ativo.

De acordo com o art. 189 da Lei n. 11.101/2005, a regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos.

(1026354-67.2020.8.11.0000 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT - REL. GUIOMAR TEODORO BORGES. - Publicada em 19.04.2021)

40. Destarte, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, de forma a permitir que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado.

III - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL - POSSIBILIDADE INICIALMENTE RECONHECIDA PELO STJ E POSTERIORMENTE FIXADA PELA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA ATRAVÉS DA LEI 14.112/2020, CUJA VIGÊNCIA SE INICIOU EM 23.01.2021.

41. Durante anos, após longa discussão acerca da possibilidade ou não da pessoa física na qualidade de produtor rural poder ou não requerer em juízo sua recuperação judicial, no final do ano de 2019, nos autos do Resp 1800032/MT de Relatoria do Ministro MARCO BUZZI, pela primeira vez fora reconhecida tal possibilidade, onde a discussão sempre se deu em torno da comprovação da atividade por no mínimo 2 (dois) anos, vejamos **(Doc. 01)**:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.** 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ Recurso Especial Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) Rel: Ministro Marco Buzzi DJ: 05/11/2019)

42. Após, na mesma toada, o STJ continuou com o mesmo entendimento, pois, em meados de 2020 referida Corte lançou julgado narrando acerca de que a ausência de registro na Junta Comercial do empresário, no período anterior ao pedido, não elimina a atividade empresária desempenhada, com fundamento nos Arts. 966, 970 e 971 do Código Civil c/c com os Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, além da abrangência de inserção na Recuperação Judicial dos créditos de produtores rurais EXISTENTES ANTES DE SEU REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, uma vez que facultado por lei e realizado, em muitos casos, apenas para possibilidade do ajuizamento do pedido de soerguimento - **Recurso Especial 1876697/MT (Doc. 02)**.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial

PEDRO REIS

ADVOGADOS

apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 **A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se**

encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido. (STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

43. Portanto, os ministros do STJ ao julgarem os recursos interpostos por produtores rurais, que pretendiam o requerimento ativo do pedido de recuperação judicial, decidiram, que o cumprimento do art. 48 da Lei 11.101/05 (biênio de atividade), que versa sobre a legitimação para propositura da recuperação judicial, pode ser conferido por outros meios e não somente pela inscrição na Junta Comercial.

44. De outra banda, recentemente, o CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, durante a III Jornada de Direito Comercial, de coordenação geral da E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, coordenação científica geral do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Ministro Ruy Rosado de Aguiar e Professora Ana Frazão, e quanto a matéria aqui em discussão a comissão de trabalho de CRISE DA EMPRESA: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO, da qual teve como presidente o E. Ministro Luis Felipe Salomão, com coordenação científica de Paulo Penalva Santos, Relatores Ivo Waisberg e Juliana Bumachar e Secretário Márcio Souza Guimarães, aprovou entre os enunciados levados a discussão, um do qual guarda relação direta com o presente caso concreto, vejamos:

***ENUNCIADO 96** - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

45. Assim, ultrapassados tais fatos processuais discutidos em todo território brasileiro e colocando uma pá de cal sobre o tema, eis que, em 23.01.2021, as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, cancelou a possibilidade do produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independente da data de seu registro na junta, desde que a comprovação de sua atividade se de por outros documentos, consoante ao que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.

46. Deste modo, a seguir, passaremos a expor todo o rol documental que comprovam que os requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005.

IV - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005
- NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELAS ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020 -
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE POR MAIS DE 2 ANOS.

47. A nova redação da Lei 11.101/2005 incluiu o parágrafo 3º no artigo 48, disciplinando que:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), **ou** por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

PEDRO REIS

ADVOGADOS

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

48. Deste modo, consoante aos documentos que ora se apresenta, resta evidente a comprovação da atividade do produtor rural, cuja juntada se faz do Livro Caixa **(DOC. 03)**, Declaração do Imposto de Renda **(ID 124898046)** e Balanço Patrimonial **(Doc. 04)**.

49. Isso porque, tratam-se os Requerentes de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme atestam as certidões de regularidade JUCEMAT anexadas ao feito (ID 124898068), para além, comprova o exercício através das inscrições estaduais emitidas pela SEFAZ/MT aos produtores rurais Requerentes, nas diversas Comarcas em que exercem a sua atividade, inscrições as quais acompanharam a inicial de cautelar em ID já indicado como prova do alegado, bem como das Notas Fiscais de venda de grãos, referente aos últimos anos de cada Requerente, colhidas por amostragem, senão vejamos **(124897197 a 124897205)**:

PEDRO REIS

ADVOGADOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.561.855-0	CPF 669.115.089-91	Data Inicio Atividade - SEFAZ 19/11/2014
NOME EMPRESARIAL EDSON PINTO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.539.635-2	CPF 669.115.919-53	Data Inicio Atividade - SEFAZ 02/05/2014
NOME EMPRESARIAL SIDNEY PINTO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.634.761-4	CPF 614.594.029-87	Data Inicio Atividade - SEFAZ 20/06/2016
NOME EMPRESARIAL VERA LUCIA GALLO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SÃO FRANCISCO		

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.686.897-5	CPF 037.810.239-74	Data Início Atividade - SEFAZ 31/05/2017
NOME EMPRESARIAL MARA VIOLIN DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.561.877-0	CPF 064.020.619-05	Data Início Atividade - SEFAZ 19/11/2014
NOME EMPRESARIAL MARCO ANTONIO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA SAO FRANCISCO		



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual 13.824.608-4	CPF 089.692.479-39	Data Início Atividade - SEFAZ 23/07/2020
NOME EMPRESARIAL RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA XINGU I		

50. Assim, desde já informam os Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos e que neste ato se apresenta o rol de documentos já levantados e em complementação aos que acompanharam a inicial da cautelar antecedente, para dar robustez ao pedido e

comprovar não apenas sua viabilidade, como a assertiva de que preenche tais requisitos.

51. Ainda, desde a cautelar antecedente, os requerentes já apresentaram Declaração Falimentar em cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 48, com a declaração de não terem sido falidos. **(ID 124898060)**

52. Passo seguinte, em complementação a tais documentos, os Requerentes ainda já apresentaram suas inscrições estaduais, preenchendo assim os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05, vez que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos por lei **(ID 124897196)**.

V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: abaixo descrição.

53. Em cumprimento ao requisito do Inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, segue abaixo um breve histórico das razões que levaram os Requerentes a ingressarem com o presente pedido.

54. Tratam-se os Requerentes de grupo familiar de origem do estado do Paraná, onde desde 1975 os irmãos Sidney e Edson já exerciam a atividade agrícola com o plantio de soja e milho na região de Maringá/PR.

55. Foi em Maringá/PR que constituíram suas famílias, onde Sidney se casou com Mara e Edson com Vera, aqui também Requerentes. Da relação entre Edson e Vera, vieram os filhos Rafael e Marco que, se espelharam no pai e, já na vida adulta, também se enveredaram para o cultivo das *commodities*.

56. Desde sempre o grupo familiar maneja o plantio dos grãos conjuntamente, inicialmente, como dito no estado do Paraná e,

PEDRO REIS

ADVOGADOS

com o passar dos anos, alcançando voos maiores, através de arrendamento, onde **em 2014 iniciaram o cultivo também no Estado do Mato Grosso, na cidade de Campinápolis, cerca de 640 hectares.**

57. Quando chegaram naquela região identificaram a necessidade de preparar a terra e corrigir o solo, com isso, obtendo êxito, conseguiram em 2015 aumentar sua área de cultivo para cerca de 1.000 hectares.

58. Felizmente, foi uma época em que o clima era propício e permitiu que o Grupo Familiar fosse crescendo de maneira organizada, aproveitando para reinvestir os resultados na abertura/arrendamento de novas áreas.

59. Com o advento e disseminação da técnica do plantio direto, os Requerentes passaram a ter acesso a máquinas e implementos que possibilitaram incrementos significativos de produtividade, o que proporcionou um retorno econômico positivo sobre os investimentos e esforços realizados.



Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG



60. Contudo, o produtor rural, nunca aguarda o caso fortuito/força maior, relacionado diretamente a sua produção, onde sua instabilidade impacta diretamente na produção agrícola de uma maneira geral, positiva ou negativamente, não sendo diferente com os Requerentes que, no decorrer dos anos, principalmente em 2015 sofreram com a seca da região e baixa produtividade daquele ano, entretanto, o novo prejuízo não será suportado nas presentes condições, sem que haja a intervenção legal apta a viabilizar a superação da crise ora instalada.

61. Não apenas isso, mas são vários os obstáculos sofridos pelo produtor rural que a cada fase da produção encontra um empecilho a vencer. No caso dos Requerentes, estes, em 2017 após a colheita de toda sua produção e armazenagem, sofreram com um arresto da safra daquele ano com os grãos ainda dentro do armazém, arresto este que não foi contra os Requerentes, mas sim em face do dono do armazém, onde por um equívoco o soja dos Requerentes que ali estavam também foram arrestados, causando enormes prejuízos em sua receita naquela ano em cerca de 24 mil sacas.

62. Com o decorrer dos anos, os Requerentes analisaram aquele solo em que atuavam e concluirão que na safrinha a região

pecava numa produtividade satisfatória, sendo necessária a busca de uma área com mais índice pluviométrico.

63. Foi então que em 2020 encontraram uma área de cultivo para arrendamento na região de Santa Cruz do Xingu/MT, próximo a Vila Rica/MT, cuja área de 2.200 hectares necessitou de alto investimento, vez que em sua maioria estava abarrotada de vegetação prejudiciais a semeadura, que necessitavam de remoção para início dos trabalhos.

64. Na mesma época naquela região o armazém Indiana Agro (Recuperação Judicial - frustrada) também sofreu arresto ao qual parte da produção dos Requerentes, que ali estava depositada fora levada conjuntamente, ocasionando em prejuízos demasiados.

65. Como dito, entre uma safra e outra, todo e qualquer produtor rural encontra dificuldades que acabam por não produzir a contento, e isso não seria diferente com os Requerentes que, além dos arrestos de terceiros sofridos que acabaram por atingi-los, o fator clima/tempo impacta de uma maneira ou outra na mencionada produção.

66. Nessa nova área de plantio, por exemplo, logo no primeiro ano, os Requerentes se depararam com fortes chuvas o que prejudicou sobremaneira a colheita dos grãos, contudo, em contrapartida, no segundo ano fez-se necessária a abertura do restante da área, aumentando assim o seu cultivo, passando de 1.000 hectares, para 2.000 hectares.

67. No mesmo ano fora adquirido pelos Requerentes novo arrendamento, desta vez em São Félix do Araguaia, cuja área total era de 1600 hectares, onde apenas 187 hectares eram de plantio consolidado. Ainda nesta área fora necessário á época se investir na infraestrutura da fazenda, seja nas casas, cantina, poço artesiano e barracão.

68. Mesmo com todo investindo e abrindo mais 330 hectares de sua capacidade, ainda assim a produção daquele ano não foi

satisfatória, posto que o plantio se deu tardiamente, e ainda ocorreu o ataque de pragas, qual seja a mosca branca.

69. Somado a isso, nessa mesma área ainda ocorreria um desafio administrativo, posto que 1600 hectares possuía um embargo ambiental de 2013, fato que impediu a movimentação do cultivo, já que não se conseguia gerar a inscrição estadual, tampouco se emitir nota fiscal, o que inviabilizou o negócio, sendo necessário a entrega da área para terceiros.

70. Em 2022 com o fim do contrato de alguns arrendamentos (parte) em Campinópolis/MT, os proprietários pleitearam a área de volta, não renovando tais instrumentos e, na área ainda atuante, os Requerentes sofreram com as chuvas, perdendo a qualidade do grão produzido, onde a soma desses fatores levaram os requereres a atual crise que se enfrenta.

71. O fator clima ainda afetou os Requerentes em 2023, tendo em vista as chuvas que se deram na região do Xingu, o que ocasionou a perda ao equivalente a 550 hectares de soja. Nesse ínterim, foi arrendado ainda outra área em Vila Rica de 760 hectares de pastagem, conseguindo abrir ainda mais 350 hectares.

72. Contudo, com o plantio tardio devido ao clima, sofreram ainda nesta área com o ataque da mosca branca e muitas chuvas na fase de colheita, o que ocasionou resultados deficitários para o grupo. Devido a seca, tanto em Campinópolis, quanto em Santa Cruz do Xingu, a produção da safrinha não se deu como planejada.

73. Por duas principais e inesperadas razões: a) a quebra da produtividade esperada, ocorrida por força de condições climáticas; b) a queda abrupta dos valores vinculados aos grãos que representa até o momento a cerca de 43% ante ao mesmo período do ano passado.

AGRONOTÍCIAS

Preço do milho em Mato Grosso acumula queda de 43% no semestre, constata instituto

© 31/07/2023 17:48

*<https://www.sonoticias.com.br/agronoticias/preco-do-milho-em-mato-grosso-acumula-queda-de-43-no-semester-constata-instituto/>

74. Diante desse cenário, buscaram os Requerentes a renegociação de seus contratos, entretanto, esbarraram nas tentativas que restaram infrutíferas ao ponto de, conforme já informado nesta inicial, já haver pedido de arresto deferido em face do grupo familiar manejado pela credora Rural Brasil Ltda., visando o bloqueio de 160 mil sacas de milho da atual safra de milho.

75. Tal fato, o reconhecimento da existência de caso fortuito/força maior, ocorrido nas áreas de cultivos do Grupo Requerente, foi inclusive objeto de reconhecimento pela credora Rural Brasil Ltda, na ação cautelar n.º 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, ao destacar que, com o cumprimento do arresto já deferido, a credora não conseguiria arrestar a totalidade dos grãos ante a frustração da safra (ID 124897210) :

Ademais, conforme laudo de monitoramento formalizado por prepostos da requerente, a produção de milho na lavoura será bem menor do que aquela prevista na CPR, de modo que, ainda que os requeridos colham toda a produção e a entreguem em favor da requerente, esta não irá receber aquilo que lhe é devido.

76. Não obstante, os próprios Requerentes promoveram a confecção de laudo complementar a da própria credora, a fim de constatar a frustração da presente safra que assim restou concluído (ID 124898062) :

Município - Santa Cruz Xingu/MT

- **CONCLUSÃO**

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequada, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos utilizado para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 40 sacas hectares totalizando 50.380,8 sacas totais.

Município - Campinápolis/MT

- **CONCLUSÃO**

Conclui-se que ocorreu frustração de safra, referente a Milho 2023/2023 e Sorgo 2023/2023, devido à seca persistente na região de atuação, lavouras onde foram plantadas com condições adequada, seguindo recomendações técnicas das empresas fornecedoras dos híbridos e cultivares utilizado

para o plantio citado acima, manejo de plantas invasoras, doenças e pragas realizado corretamente conforme as necessidades técnicas com todas as aplicações necessárias feitas de forma adequada e momentos recomendados.

Laudo conclui a produção média de 35 sacas hectares de milho totalizando 11.200 sacas colhidas nos três talhões plantados.

Sorgo com uma produção média de 20 sacas hectares, totalizando 9.200 sacas hectare com quatro talhões plantados.

77. Não apenas isso, mas nesse ínterim, após a propositura da cautelar antecedente, foi possível constatar a existência de outra Ação de Arresto movida pela mesma credora Rural Brasil Ltda. tombada sob o n.º 5427449-60.2023.8.09.0093 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, conforme já informado nestes autos em **ID 125908891**.

78. Certo é que atualmente os Requerentes cultivam grãos por cerca de **5.162 hectares (safra soja)** nas Comarcas de Campinápolis/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Maringá/PR, sendo assim plenamente viáveis para superação da crise ora

PEDRO REIS

ADVOGADOS

vivenciada, conforme ilustração abaixo retificada, conforme se extrai do laudo da constatação prévia, em sua primeira fase.

79. Importante destacar que inicialmente a quantidade de hectares mencionada para exploração foi menor do que a realmente foi apurada e que equivocadamente constou na inicial da cautelar, o que desde já se retifica, com a seguinte ilustração:

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE CULTIVO				
FAZENDAS	COMARCA	MATRÍCULAS	HECTARE	AREA DE CULTIVO
Fazenda Xingu I, II, III, IV	Santa Cruz do Xingu/MT	6341	4.997,59	2.200
Fazenda Glorificada	Santa Cruz do Xingu/MT	8918/7636	351,03	210
Fazenda São Francisco	Campinápolis/MT	3	2539,3	825
Fazenda Vale do Piau	Campinápolis/MT	554	2612,1	282
Fazenda Boa Vista	Campinápolis/MT	230	2.757,30	415
Lotes Rurais 33, 34 e 32 A	Santa Cruz do Xingu/MT	8.062/8.063/8.917	255,02	88,6
Fazenda Atlanta	Vila Rica/MT	6385/6386	1.916,09	350
Fazenda Santiago	Santa Cruz do Xingu/MT	5484/5485	1.792,44	397,85
Sítio Pitanga	Maringá/PR	1615	24,2	24,2
Fazenda Santa Maria Goretti	Maringá/PR	1454	140,7	109
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	6998	12,19	12,19
Gleba Ribeirão Maringá	Maringá/PR	8704/322/24475/347 /399	199,11	169,4
Sítio Centenário	Maringá/PR	139/140	72,6	53,4
Sítio 08 Irmãos	Maringá/PR	66	26,1	25,41
		TOTAL	17.695,77	5.162

80. Importante registrar, que os Requerentes em momento algum pretendem se esquivar de suas obrigações, mas sim, apoiados na Lei vigente, possibilitar que possam negociar de forma justa e conjunta sob o crivo do judiciário e o permissivo dos credores, **sem que seja encerrada de forma abrupta as atividades que são desenvolvidas por mais de 40 (quarenta) anos.**

81. Assim inegável a existência de um passivo que demonstra a crise econômico-financeira, que claramente coloca em risco a atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, necessitando se socorrer do Art. 47 da LRF.

82. Pelo exposto, imperioso é a necessidade dos Requerentes em se socorrerem do instituto da Recuperação Judicial, a fim de que possam conjuntamente com seus credores, renegociar seu passivo, protegendo seu ativo até que possa entrar em acordo para assim se manter no mercado e consequentemente se restabelecer no atual cenário.

- b) **Inciso II - demonstrações contábeis: (DOC. 04).**
- c) **Inciso III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos: ID 124898065 - Em cumprimento ao que dispõe este inciso e ao que dispõe o art. 69-G, §1º ambos da Lei 11.101/2005.**
- d) **a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: DOC. 04 - junta-se nova lista, posto que equivocadamente 2 funcionários ficaram de fora da listagem apresentada em ID 124898066, o que se requer a substituição.**
- e) **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores - ID 124898068 e ID 124897192**
- f) **a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - ID 124898046 - para cumprimento desta exigência, se junta o Imposto de Renda dos Requerentes.**
- g) **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - ID 124898069**
- h) **certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - ID 124898075**

i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - ID 124898077, 124898079, 124898081

- Neste ato se junta tanto a declaração de ações assinada pelos Requerentes, quanto as certidões de ações extraídas dos fóruns competentes.

j) o relatório detalhado do passivo fiscal - ID 124898082

k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei - ID 124898084.

VI - MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES DOS REQUERENTES - ATÉ DELIBERAÇÃO DOS CREDITORES.
--

83. Uma vez cumprido os requisitos elencados pela Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é medida necessária.

84. Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este D. Juízo, a fim de que possa oportunizar o fortalecimento da reestruturação a ser perseguida nestes autos.

85. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005).

86. Necessária se faz a suspensão da exigibilidade dos créditos anteriores ao presente pedido, na forma do Art. 49 da LRF.

87. A fim de evitar o agravamento da crise econômico-financeira em que se encontram os Requerentes, não menos importante

é a necessidade de preservar seu ativo no presente momento, até que seja dada a oportunidade de levar a efeito a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

VII – FATO NOVO – DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA NOVA DECISÃO ACERCA DOS GRÃOS OBJETO DE GARANTIAS ESSENCIAIS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

88. A fim de evitar o agravamento da crise econômico-financeira em que se encontram os Requerentes, não menos importante é a necessidade de preservar seu ativo no presente momento, até que seja dada a oportunidade de levar a efeito a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

89. Excelência, diante de toda narrativa já exposta nestes autos, resta cristalino o fato de que deve este juízo deferir o pedido de processamento de recuperação judicial em favor dos Requerentes, eis que estes preencheram todos os requisitos legais exigidos.

90. Nesse ínterim, como se pode levar certo tempo para apurar toda a quantidade de bens/grãos/imóveis/maquinários que de fato são imprescindíveis às atividades dos Requerentes até a finalização do parecer da Administração Judicial, é de rigor que DE OFÍCIO, este juízo, assim como fez na decisão que deferiu a cautelar antecedente, determine que os grãos e outros bens imprescindíveis às atividades do Grupo Mello, estejam sob sua guarda, depositados neste juízo: **"até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial"**, vejamos:

Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelos requerentes; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **DETERMINO A SUSPENSÃO DA DECISÃO CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5425690-61.2023.8.09.0093, EM TRÂMITE NA 1ª VARA CÍVEL DE JATAÍ/GO - FICANDO, NAQUELES AUTOS, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES** - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

91. De antemão, tão logo entenda este D. Juízo pelo deferimento do pedido de processamento da ação de recuperação judicial dos Requerentes que aqui se faz, tratando-se de nova decisão, sob a ótica da completude da documentação e do processamento recuperacional, na forma da decisão anteriormente proferida em sede cautelar, restará perdido o objeto buscado nos autos do Agravo de Recurso de Instrumento n.º 1018995-61.2023.8.11.0000 em tramite na 2ª Câmara de Direito Privado do TJMT, frente ao deferimento aqui decidido e não mais cautelar, isso porque conforme constou da decisão liminar outrora deferida, o risco apontado residiria na probabilidade de indeferimento do processamento do presente pedido, que uma vez entendendo este D. Juízo pelo deferimento do processamento, restará ultrapasso o risco, perdendo objeto em face da nova decisão, nos termos da jurisprudência do E. TJ-MT.

Aliás, a situação pode ser mais grave ainda, principalmente se a futura ação de recuperação judicial for indeferida pela ausência dos requisitos legais.

92. O necessário restabelecimento da suspensão do arresto em curso, jamais colocará em risco os credores, posto que todo o controle e gerenciamento, alienação deverá para anteriormente pelo crivo deste juízo, assim como já determinado em outra oportunidade, devendo ser determinada a suspensão dos atos de constrição ocorridos nas ações 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível da

Comarca de Jataí/GO, e 5427449-60.2023.8.09.0093 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, até ulterior deliberação, e após manifestação da Administração Judicial a ser nomeada, em caso de deferimento do processamento do presente pedido, tudo nos termos da jurisprudência do E. TJMT.

VIII - OUTRAS MEDIDAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EM POSSE DOS REQUERENTES - DA QUEBRA DE SAFRA E DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1018995-61.2023.8.11.0000 EM TRÂMITE NA 2ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT INTERPOSTO PELA CREDORA RURAL BRASIL LTDA E O ACORDÃO RETIRADO DO RAI 1018220-80.2022.8.11.0000 - TAMBÉM DA 2ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJMT

93. De outra banda, necessário se faz seja deferido de plano na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade dos Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, que no presente caso concreto tratam-se dos bens imóveis e móveis relacionados a atividade rural, dos quais são a única fonte de receita dos Requerentes, estes dos quais encontram-se listados junto ao **(ID 124898084)**.

94. Não apenas isto, mas toda a safra de milho/soja produzida em 2023 necessita permanecer na posse dos Requerentes, ainda que depositada judicialmente como restou determinado na decisão que deferiu a cautelar antecedente em ID 179109173.

95. Em que pese a credora Rural Brasil Ltda, tenha interposto recurso de agravo de instrumento no TJMT, o qual obteve a concessão de efeito suspensivo, suas razões de agravo está arraigada de omissões as quais induziram aquele juízo em erro, e que os Requerentes buscam sua reanálise através de embargos de declaração **(Doc. 05)**.

96. Isso porque, a credora Rural Brasil, **até a presente data**, sequer se habilitou nestes autos, a fim de obter conhecimento

das razões iniciais e documentos (dezenas) que levaram a decisão aqui proferida, não levando ao conhecimento do Tribunal *ad quem* o conteúdo da inicial da cautelar destes autos.

97. Omitiu as razões do pleito dos Requerentes perante este juízo, juntou documentos extraídos de outros autos (os arrestos por ela manejados), razões estas que ensejaram o deferimento da cautelar aqui concedida e que se faz necessária ser mantida.

98. Tanto é verdade que um dos arrestos sequer ainda foi objeto de análise por este juízo - autos n.º 5427449-60.2023.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, caso em que, SEQUER FOI OBJETO DE SUSPENSÃO POR ESTE JUÍZO NA DECISÃO QUE DEFERIU A CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE RJ.

99. Dito isso Excelência, o recurso da credora em questão basicamente foi fundamentado pelo que dispõe o art. 11 da Lei 8.929/04, através da redação dada pela Lei 14.112/20:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

100. Diante de tal dispositivo, a credora Rural Brasil percorreu, em suma, que seu crédito por ter garantia em CPR física, não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial pretendida, o que fez com que o Tribunal *ad quem* “abraçasse a causa” deferindo efeito suspensivo ao referido recurso, indo de encontro até mesmo à outras decisões proferidas por aquela mesma Câmara, como restou decorrido em sede de Aclaratórios.

101. Entretanto, acabou por induzir o E. Tribunal em erro, considerando que sequer este juízo havia decidido sobre a essencialidade ou não dos grãos naquele momento, entendendo tão somente pela medida cautelar a fim de impedir o desfazimento, mantendo apenas os Requerentes como depositários.

102. Isso porque, nos termos da jurisprudência do TJ-MT, sendo o crédito concursal ou extraconcursal, o crédito da credora Rural Brasil Ltda jamais poderia ter sido objeto de análise neste momento processual eis que via eleita inadequada.

103. Lado outro, ainda sobre as omissões realizadas pela credora/Agravante em sede de Agravo de Instrumento, deixou de mencionar em suas razões fator crucial para se determinar em momento oportuno a concursalidade ou não de seu crédito, qual seja o fato da ocorrência de QUEBRA DE SAFRA JÁ MENCIONADA E COMPROVADA NA INICIAL DA CAUTELAR DESTES AUTOS.

104. Contudo, o número de grãos ali garantidos e perseguidos pela credora não reflete a realidade da safra de milho deste ano a qual os Requerentes realizaram como resultado da colheita.

105. Como dito no histórico acima e na inicial da cautelar destes autos, mencionado fato é de ciência inclusive da credora, que mencionou tal quebra em sua inicial de arresto:

Ademais, conforme laudo de monitoramento formalizado por prepostos da requerente, a produção de milho na lavoura será bem menor do que aquela prevista na CPR, de modo que, ainda que os requeridos colham toda a produção e a entreguem em favor da requerente, esta não irá receber aquilo que lhe é devido.

106. Isso por que os mesmos eram sabedores de que a safra da qual advém a garantia outrora ofertada, teve como fator climático adverso, ocasionado a SIGNIFICANTE QUEBRA DE SAFRA, fato claramente descrito na cautelar de arresto movida pela credora no TJGO, aqui já anexada em ID 124897210.

107. Ora Excelências, a CPR sendo garantida outrora pela quantia de 160.000 (cento e sessenta mil) sacas de milho em determinada área, ao final da colheita produziu menos da metade - 79.416 sacas na área objeto - o que demonstra de forma incontroversa EVIDENTE A QUEBRA - como informado pela credora nas razões recursais (parágrafo 19), vejamos:

Realizamos o monitoramento da propriedade no dia 13/08/23 no período diurno. Foi verificado atividade de colheita no talhão 6 e houve enchimento do silo bolsa nº 25. O volume estimado presente nos silos bolsas era de 4.765.000,00 kg (79.416,67,00 sacas de 60 kg de milho).

108. Lado outro, os Requerentes, tendo conhecimento da quebra de safra, trouxe a estes autos logo na inicial laudo comprovando o alegado (ID 124898062), laudo ao qual complementou as informações dadas pela credora em sua inicial de arresto - repita-se: OMITIDO AO TRIBUNAL AD QUEM!

109. Deste modo, como reconhecido pela credora em questão, a colheita dos grãos até então realizada não é capaz de liquidar *in totum* o crédito em questão, dada a quebra de safra que por condições adversas ocorrera naquela região.

110. Nesse sentido, arguir que a CPR física não se submete aos efeitos recuperacionais, consoante ao que dispõe o art. 11 da Lei 8.929/94, tem impedido que os Requerentes possam comprovar no Tribunal *ad quem* a exceção constante da parte final do dispositivo legal supracitado:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso**

fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

111. Ora, por motivos alheios à vontade dos Requerentes, o arresto, se assim for permitido, jamais satisfaria a integralidade dos títulos pertencentes à credora Rural Brasil, afastando assim a extraconcursabilidade do crédito perseguido.

112. Tal instrução com fito de apuração comprobatória deverá ser realizada nestes autos, após angularização processual, sobre o crivo da ampla defesa e contraditório das partes e de todos interessados.

113. Ainda que assim não fosse, havendo quebra de safra e, devidamente constatado tal assertiva, o credor deixará de ser extraconcursal, para se submeter aos efeitos da Lei 11.101/2005, ante a parte final disposta no art. 11 da Lei 8929/94 vista alhures.

114. Somado a isso, pende a análise da constatação prévia determinada nestes autos em duas etapas onde deverá constatar o que aqui está sendo abordado.

115. Fato é que se faz necessária a concessão da medida, posto que, assim que reconhecido que os Requerentes preenchem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, tal crédito será discutido em momento oportuno.

116. Uma vez deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, afasta-se a situação elencada na decisão do RAI que atacou a decisão cautelar, vez que os requisitos restaram então preenchidos, vejamos:

Aliás, a situação pode ser mais grave ainda, principalmente se a futura ação de recuperação judicial for indeferida pela ausência dos requisitos legais.

117. Assim sendo Excelência, sendo deferido o presente pedido e devidamente reconhecida a quebra de safra demonstrada, não há porque tais grãos sejam mantidos depositados nestes autos, conforme inicialmente determinado, até que sobrevenha nova decisão acerca do assunto, inclusive sobre a concursabilidade ou não de qualquer crédito constante da lista de credores, ora apresentada.

118. Para isso, nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em julgado proferido pela 2º Câmara de Direito Privado, julgado em 26.04.2023 (mesma câmara preventa ao julgamento do presente feito), nos autos do **RAI 1018220-80.2022.8.11.0000**, contra decisão proferida por este Juízo em outro feito recuperacional, restou decidido de forma unânime, que a essencialidade e concursabilidade deve ser verificada caso a caso, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, **BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO - QUESTÃO DE ESSENCIALIDADE E DE CONCURSABILIDADE QUE NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL** - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso não comporta provimento, pois a discussão sobre a concursabilidade do crédito e essencialidade do objeto de garantia ainda pende de posicionamento pelo juízo universal.

Por conseguinte, a antecipação de qualquer pronunciamento a respeito do tema configura nítida supressão de instância, retirando das partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, que foi garantido pelo juízo de piso na parte final da decisão interlocutória recorrida.

O art. 8º e ss da Lei 11.101/2005 estabelece o procedimento escorreito para resolução da divergência, motivo pelo qual sua supressão implicaria violação reflexa à garantia do devido processual, insculpido no art. 5º, LIV, da CF/88.

Assim, afigura-se prematuro e violador do princípio do duplo grau de jurisdição incursionar nas providências a serem adotadas após o encerramento do "stay period", vez que não há posicionamento sobre tal questão conferido pelo juiz natural da causa e, durante o

processamento do pedido recuperacional, podem surgir fatos e/ou argumentos que viabilizem o imediato encerramento ou prorrogação da blindagem.

(N.U 1018220-80.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/04/2023, Publicado no DJE 28/04/2023) (DOC 06)

115. E assim nos termos do recentíssimo julgado em questão, requer seja, em caso de deferimento do presente processamento, determinado a Administração Judicial nomeada, a realização de documento que ateste ou não a essencialidade dos grãos objeto de produção pelos Requerentes no corrente ano, especialmente junto a safra de milho 2023, ainda que pendente de julgamento nestes autos sobre a concursabilidade ou não de crédito até a data da distribuição da presente, nos termos do julgado de número 1018220-80.2022.8.11.0000 do E. TJ-MT da 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26.04.2023

IX - DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RJ - AINDA QUE EXTRACONCURSAL.
--

116. Excelência, não é forçoso novamente expor, que a ordem de arresto proferida pelos juízos individuais, já suspensas em sede de cautelar antecedente preparatória a este pedido, representa um verdadeiro congelamento de quase totalidade da produção agrícola dos Requerentes - e que se mantida, contraria os princípios norteadores a os dispositivos contidos na Lei 11.101/2005, sobretudo quanto ao elencado pelo Art. 47 da LRF - vez que atacam a totalidade do resultado do trabalho (colheita dos grãos) dos quais são imprescindíveis para manutenção da atividade desempenhada.

117. Vejamos que a essencialidade de grãos, como sustentação da atividade de produtores rurais como os Requerentes, sendo reconhecida como principal moeda de troca capaz de alavancar a atividade, evitando que ocorra a bancarrota, já foi reconhecida pelo

TJMT, onde em recurso tramitado na Câmara preventa a estes autos assim decidiu:

“Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.-

(TJ-MT 10073853320228110000 MT, relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, data de julgamento: 8/6/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 16/6/2022)”

118. Não questionando no presente momento a sujeição ou não de qualquer crédito aos efeitos da recuperação judicial, o fato que não poderá ser desconsiderado por este juízo, é que segundo entendimento consolidado e recente do Superior Tribunal de Justiça, somente será possível o ato de constrição, quando estes não recaiam sobre medidas que não causarão impacto ao sucesso do procedimento recuperacional, o que não é o caso em questão, onde uma única credora – RURAL BRASIL LTDA. – poderá obter a totalidade dos resultados da safra de milho dos Requerentes, ainda que tendo havido a QUEBRA DE SAFRA.

4. O acórdão do Tribunal paulista está de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção de que o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa.

(AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023.)

119. Nesse contexto, não existem dúvidas acerca do quão prejudicial é o prosseguimento dos arrestos perseguidos, indo de

encontro ao objetivo principal da tentativa de soerguer a atividade dos Requerentes, desempenhadas por quase 50 (cinquenta) anos.

X - DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

120. Excelência, no presente momento impossível calcular o proveito econômico a ser obtido com o presente feito, vez que a questão deve ser analisada posteriormente após o crivo dos credores.

121. Diante do exposto, esclarecendo que quanto ao pedido de Recuperação Judicial - (no estado de MT), requer na forma do Art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, seja concedido o parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais.

122. Tal fato já foi reconhecido por este juízo em sede de deferimento da cautelar antecedente e o que se requer é a reiteração de tal determinação para que as custas sejam devidamente atualizadas e parceladas, conforme acima exposto.

XI - CONCLUSÃO.

123. Assim sendo Excelência, tem-se por atendido o quanto dispõe o Art. 319 do NCPC, aplicado a norma por força do Art. 189 da Lei. 11.101/2005, assim bem como os requisitos elencados nos Art. 48 e 51 da Lei especial de Recuperação e Falência. Passando a requerer respeitosamente à Vossa Excelência.

XII - DOS REQUERIMENTOS.

124. Diante do exposto, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes listados no preâmbulo da presente peça e da inicial da cautelar antecedente em conjunto face ao grupo econômico e familiar descrito no presente, reconhecendo para aplicação a consolidação processual

e substancial apontada alhures, nomeando administrador judicial na forma do Art. 21 e 24 da Lei Recuperacional.

125. Em seguida, requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

126. Em seguida, requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes, bem como a suspensão de todas as ações por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

127. De forma específica requer seja determinada a suspensão dos atos de constrição ocorridos nas ações 5425690-61.2023.8.09.0093, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, e 5427449-60.2023.8.09.0093 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, até ulterior deliberação, e após manifestação da Administração Judicial a ser nomeada nestes autos. Ao tempo da deliberação deste Juízo, acaso já efetivado ou parcialmente efetivado o arresto em comento, requer seja determinando a credora em questão a impossibilidade de desfazimento dos grãos sem autorização deste D. Juízo, até ulterior deliberação, devendo informar a totalidade dos grãos arrestados, bem como a localização da armazenagem.

128. **Requer nos termos do recentíssimo julgado pelo E. TJ-MT, seja, em caso de deferimento do presente processamento, determinado a Administração Judicial nomeada, a realização de documento que ateste ou não a essencialidade dos grãos objeto de produção pelos Requerentes no corrente ano, especialmente junto a safra de milho 2023, ainda que pendente de julgamento nestes autos sobre a concursabilidade ou não de crédito até a data da distribuição da presente, nos termos do julgado de número 1018220-80.2022.8.11.0000 do E. TJ-MT da 2º Câmara de Direito Privado, julgado em 26.04.2023 e, nesse ínterim, se mantenham os grãos**

depositados nestes atos, assim como na decisão que deferiu a cautelar antecedente.

129. Não menos importante, requer seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse dos devedores, bens, GRÃOS e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente Ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, (entre eles grãos e maquinários) dos quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural dos Requerentes.

130. Ato seguinte, requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

131. Para que seja ampla a publicidade destes autos, requer a intimação do r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

132. Outrossim, requer seja reiterado o deferimento na forma do Art. 98 § 6º do CPC c/c art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, acerca do parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais.

133. Por fim, requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente em nome de PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942 e OAB/MG 183.144, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo.

134. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 50.396.526,43** (cinquenta milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), consoante ao que dispõe o §5º da Lei 11.101/2005.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Nesses termos, pedem deferimento.

Rondonópolis/MT, 25 de agosto de 2023.

PEDRO VINICIUS DOS REIS

OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 17.087

MURILO CASTRO DE MELO

OAB/MT 11.449

MILTON PEREIRA DA SILVA

OAB/MT 3.239